

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:136

Atendendo ao que me expôs a comissão administrativa do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar as seguintes alterações a diversas disposições regulamentares relativas ao mesmo Hospital:

No regulamento aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906, §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 87.º, ultimamente modificado pelo decreto n.º 7:489, de 7 de Maio de 1921, são elevadas a 5\$ as diárias ali fixadas, e quando o doente pretenda quarto particular, e só pelo quarto, a 4\$.

No artigo 163.º do citado decreto de 1906, a tabela de preços, ultimamente modificada pelo referido decreto n.º 7:489, é substituída pela seguinte:

Inscrição médica	10\$00
Inscrição médica (até dezasseis anos meia inscrição)	5\$00
Consultas médicas	2\$50
Banhos de tina:	
Em 1.ª classe	1\$50
Em 2.ª classe	1\$00
Banhos salinos:	
Em 1.ª classe	7\$50
Em 2.ª classe	7\$00
Banhos sulfo-salinos:	
Em 1.ª classe	4\$50
Em 2.ª classe	4\$00
Banhos na piscina	\$30
Banhos de duche:	
Escocês	1\$50
De agulheta	1\$50
Na sala nova (escocês ou circular)	2\$00
De agulheta, na sala nova	2\$00
Em cama	1\$50
De vapor ou ar quente	2\$50
Na piscina	\$30
Inalações no pocinho	\$30
Inalações na piscina	\$30
Gargarejos	\$30
Humage	\$30
Pulverizações	\$30
Duche nasal	\$30
Duche auricular	\$30
Aluguer de cadeirinha:	
Uma hora	2\$50
Um caminho	1\$00
Aluguer de tanga de malha	1\$00
Aluguer de chambre turco	1\$00
Aluguer de fórrô de tina	1\$00
Aluguer de lençol turco	\$80
Aluguer de lençol ou toalha de linho ou algodão	\$50

Os preços das espátulas, canulas, boquilhas, palas, sabonetes e copos graduados serão fixados na ocasião em que se adquirirem tais objectos e de harmonia com o seu custo.

Ficam suprimidas as assinaturas nos quartos das tinas.

No artigo 69.º, e seu § 1.º, do regulamento aprovado por decreto de 5 de Maio de 1898, também ultimamente alterado pelo referido decreto n.º 7:489, são fixadas as seguintes taxas de assinatura para o clube de recreio:

De 15 de Maio a 31 de Outubro	30\$00
De 15 de Maio a 30 de Junho	4\$00
Mês de Julho	4\$00
Mês de Agosto	15\$00
Mês de Setembro	15\$00
Mês de Outubro	4\$00

Bilhete de entrada por uma noite:

Nos meses de Agosto e Setembro	2\$00
Nos demais meses	\$50

Ficam suspensas as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 70.º d'este regulamento do clube de recreio em vigor.

Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.º do supracitado regulamento de 1898, também alterados pelo decreto n.º 7:489, são elevados os preços pela forma seguinte:

§ 1.º Cartas: — Na época de verão, cada mesa de jogo 3\$20, sendo cartas novas; sendo cartas corridas, 1\$60.

As mesas que funcionarem depois de 0 horas será cobrada a taxa especial de \$60.

§ 2.º Bilhar: — \$60 por hora, até 0 horas, e, passadas estas, 1\$ por hora, não podendo haver fracções de menos de quinze minutos.

É mantido o preço de \$20 por hora para os jogos a que se refere o § 3.º do mencionado artigo 75.º do regulamento de 1898.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.

Decreto n.º 8:137

Atendendo ao que expôs o director dos Hospitais da Universidade do Coimbra, sobre a conveniência de serem alteradas algumas das disposições dos decretos n.ºs 6:213, de 11 de Novembro de 1919, 6:339, de 14 de Janeiro de 1920, e 6:942, de 16 de Setembro do mesmo ano, com fundamento no agravamento constante do preço de géneros alimentícios e das drogas e medicamentos, que não permite que subsistam, por mais tempo, as taxas que têm a pagar a estes Hospitais os doentes pensionistas e ainda com o fim de reunir num só diploma as disposições applicáveis: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas que têm de pagar os pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe dos Hospitais da Universidade do Coimbra são respectivamente fixadas em 16\$50, 15\$ e 2\$.

Art. 2.º Os doentes farão no acto da acceitação um depósito correspondente a trinta dias, sendo obrigados ao pagamento minimo de quatro dias de pensão, embora a sua permanência haja sido inferior.

§ 1.º Estas taxas correspondem aos serviços ordinários de assistência clínica, medicamentos e dietas, sendo, porém, pagas à parte as especialidades farmacêuticas; e bem assim os honorários provenientes de qualquer operação cirúrgica, cuidados *post-operatórios*, visitas extraordinárias dos clínicos, análises químicas, histológicas, exames radioscópicos, tratamentos eléctricos, etc.

§ 2.º Os pensionistas de qualquer das classes, quando lhes seja feita qualquer intervenção cirúrgica, são também obrigados ao pagamento do piso da sala de operações, o qual será determinado pela direcção dos hospitais, depois de ouvido o respectivo clínico.

Art. 3.º Os doentes podem, mediante autorização do clínico, fazer-se acompanhar por uma pessoa de família, que pagará a taxa suplementar de 16\$ diários, ou, se o hospital não lhe fornecer alimentação, a taxa de 3\$ por noite. Nos dois casos, terá de ser feito um depósito correspondente a quinze dias, no acto da admissão.

Art. 4.º Ao clínico assistente, escolhido pelos doentes pensionistas de 1.ª e 2.ª classe, em harmonia com o disposto no artigo 81.º do decreto n.º 5:736, compete a importância de 1\$50, deduzida da taxa diária.

Art. 5.º São fixados em 2\$ diários as taxas dos doentes a cargo das câmaras municipais e misericórdias, ex-

ceptuadas as de Coimbra, devendo os termos de responsabilidade destes doentes ser substituídos pelas cartas de guia a que se refere o n.º 13.º do artigo 122.º do Código Administrativo.

Art. 6.º É fixado em 2\$ cada consulta ou tratamento de medicina, cirurgia e especialidades, revertendo o produto integralmente em favor do cofre dos hospitais.

§ único. São isentos os doentes indigentes do pagamento da respectiva taxa.

Ficam desta forma alterados os decretos n.ºs 6:213, de 11 de Novembro de 1919, 6:339, de 14 de Janeiro de 1920, e 6:942, de 16 de Setembro de 1920.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

Decreto n.º 8:138

Atendendo ao que expôs o director dos Hospitais da Universidade de Coimbra: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, alterar o preçário fixado no regulamento do estabelecimento hidroterápico dos referidos Hospitais, da seguinte forma:

Banhos de imersão:	
Bilhetes diários	1\$00
Assinatura de 10 banhos	9\$00
Duches:	
Bilhetes diários	1\$00
Assinatura de 10 banhos	9\$00
Banhos medicinais:	
Bilhetes diários	1\$20
Assinatura de 10 banhos	11\$00
Aplicações de fricções medicinais:	
Bilhetes diários	1\$50
Assinatura de 10 fricções	12\$50
Massagens parciais:	
Bilhetes diários	2\$50
Assinatura de 10 massagens	20\$00

Massagens totais:

Bilhetes diários	5\$00
Assinatura de 10 massagens	45\$00

Massagens debaixo de água:

Bilhetes diários	5\$00
Assinatura de 10 massagens	45\$00

Lençol e toalha turca:

Bilhetes diários	5\$50
Assinatura de 10 bilhetes	45\$50

Ficam assim modificados o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:521, de 21 de Abril de 1915, e o decreto n.º 6:340, de 14 de Janeiro de 1920.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

Decreto n.º 8:139

Atendendo ao que expôs o director da Casa Pia de Lisboa acêrca da necessidade de ser modificada a redacção do n.º 6.º do artigo 5.º do regulamento dos serviços da Casa Pia de Lisboa, de 4 de Novembro de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, alterar o n.º 6.º do artigo 5.º do referido regulamento, que ficará assim redigido:

«6.º Menores em perigo moral, embora com pais vivos, depois de o facto ter sido averiguado e julgado pela Tutoria da Infância, e, quando residam em localidades em que não existam tribunais da Tutoria da Infância, pelas juntas de freguesia em documento assinado por todos os seus membros e devidamente autenticado».

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.